

OFÍCIO-CIRCULAR N. 124, de 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juízes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Oficio n. 078090027393-000-002, subscrito pela Exma. Sra. Bruna Canela Becker, Juíza Substituta da 2ª Vara da comarca de Urussanga, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Jose Trindade dos Santos CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA





ESTADO DE SANTA CATARIN. Expeça-se oficio-gircular. PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Urussanga 2ª Vara

Em, 09/11/2009.

Desembargador José Trindade dos Santos CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Oficio n.º 078090027393-000-002 Urussanga, 27 de outubro de 2009.

Autos n.º 078.09.002739-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Nelson da Silva

Senhor(a) Juiz(a) Corregedor(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar a DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE dos bens do requerido NELSON DA SILVA (RG 407894 e CPF 238.723.579-72), em virtude de decisão liminar prolatada nos autos em epígrafe, cuja cópia segue como parte integrante deste, juntamente com a petição inicial.

Solicito, a fim de dar efetividade a referida decisão, a comunicação aos cartórios de registros imobiliários do Estado, e demais providências cabíveis que se façam necessárias, impedindo, dessa forma, qualquer transferência de propriedade, limitado referido bloqueio ao valor de R\$ 14.238,96 (catorze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de

consideração.

Bruna Canela Becker Juiza Substituta

Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro Florianópolis-SC CEP 88.020-901





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE URUSSANGA-SC.

078.09.002739-3

RECEBIMENTO

EN 2 2 JUL 2009

Assinatura STAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu órgão firmatário, no uso de suas atribuições legais e, em especial, no exercício da legitimidade que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição da República, vem à presença de Vossa Excelência para propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de NELSON DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 407894 e CPF 238723579-72, residente na Rua Guy Marcos Nunes de Souza, 730, Bairro Jardim Itália, Cocal do Sul-SC, com base nos seguintes substratos fáticos e jurídicos:

1-FATOS

Consoante dá conta o Procedimento Preparatório n. 19/2009, da 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga, em 16 de março de 2005 foi sancionada a Lei Municipal n. 660/2005, do Município de Cocal do Sul, cujo teor "autoriza o Presidente da Câmara Municipal a perceber verba de representação, de natureza indenizatória, durante o quadriênio 2005/2008".

Iniciou-se aí a prática de conduta contrária às normas constitucionais e legais, bem como lesiva ao erário, como adiante se argumentará, que tinha por objetivo evidente beneficiar o requerido Nelson da Silva, à época Presidente da Câmara de Vereadores de Cocal do Sul.



03

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

Com efeito, registra-se que com base na Lei n. 660/2005, de Cocal do Sul, que autorizava a percepção mensal da nominada verba de representação no valor de R\$ 1.186,58 (um mil cento e oitenta e seis reais cinqüenta e oito centavos), o requerido auferiu, durante o período em que foi presidente da Casa Legislativa, no ano de 2005, o montante total de R\$ 14.238,96 (quatorze mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) – fls. 47/58.

A título de esclarecimento, registra-se que cópia do processo legislativo iniciado pelo Projeto de Lei n. 1/2005, que resultou na edição da Lei Municipal 660/2005, de Cocal do Sul, consta às fls. 31/45 dos presentes autos, do qual se extrai que:

 a) o PL 1/2005, após parecer favorável das comissões internas, foi aprovado por unanimidade dos presentes na sessão de 3/2/2005, da Câmara de Vereadores de Cocal do Sul:

b) em seguida, no dia 1º/3/2005, o PL 1/2005 foi vetado pelo então Prefeito Municipal, reconhecendo o Chefe do Executivo sua inconstitucionalidade:

c) na sessão de 10/3/2005 o PL 1/2005 teve o veto rejeitado pela Câmara de Vereadores, sendo então "sancionado" pelo Presidente da Casa Legislativa (o ora requerido), convertendo-se na Lei n. 660/2005, de 16/3/2005.

Em síntese: com base na Lei n. 660/2005, o requerido recebeu indevidamente os valores acima referidos, tendo em vista a ilegalidade do pagamento por conta da inconstitucionalidade da norma autorizativa, o que haverá de ser reconhecido em caráter incidental na presente ação, contrariando os princípios informativos da administração pública.





2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 660/2005, DE COCAL DO SUL

Eis a redação da Lei nº 660/2005, na integra:

LEI Nº. 660/2005, de 16/03/2005.

AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A PERCEBER VERBA DE REPRESENTAÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, DURANTE O QUADRIÊNIO 2005/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a perceber, juntamente com o subsídio, a título de verba de representação, de natureza indenizatória, a importância de R\$ 1.186,58 durante o quadriênio 2005/2008.

Parágrafo único. O valor fixado nos termos deste artigo será revisado na mesma data e índice em que forem revisados os vencimentos dos servidores do Município.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei será atendida pela dotação do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2005.

Inicialmente, antes de qualquer registro, convém chamar a atenção para um detalhe bastante significativo: a Lei Municipal nº 660/2005 foi "sancionada" pelo Presidente da Câmara Municipal de Cocal do Sul.

Obviamente, tal sanção é nula de pleno direito, pois, como é sabido, a sanção é ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

Conforme salienta Hely Lopes Meirelles, "Sanção é o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo. É, no dizer de Malberg, atol





volitivo do Executivo e de efeito constitutivo da lei, complementando sua elaboração legislativa"¹.

Ao tratar da sanção, Michel Temer chama a atenção para o princípio da separação dos Poderes:

[...] não se pode olvidar, de outra parte, a adoção da tripartição do Poder, princípio albergado no art. 2º do Texto Constitucional. Um dos alicerces do sistema de tripartição do Poder — desde Montesquieu — é a idéia do interrelacionamento entre eles com a finalidade de um Poder conter o outro, impedir exageros na atividade de cada qual, de molde a impedir ou desfigurar a razão mesma de sua adoção: a preservação dos direitos individuais. Daí por que o Chefe do Poder Executivo participa do

Dai por que o Chefe do Poder Executivo participa do processo de elaboração da lei, seja pela *iniciativa*, momento em que inicia aquele procedimento elaborativo, seja pela *sanção*, quando a ordem normativa é efetivamente inovada. Ou, ainda, pelo *veto*, quando se tenta impedir a modificação do sistema normativo.²

O processo legislativo que dá origem às leis ordinárias e complementares, portanto, depende da participação do Chefe do Poder Executivo, seja pela sanção ou pelo veto, não sendo legítima a sanção firmada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Nesta linha, tendo havido o veto do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei em referência, posteriormente rejeitado pela Casa Legislativa, não caberia ao Chefe do Legislativo realizar sua sanção, que como dito, é ato de atribuição daquele, mas sim encaminhá-lo ao Prefeito para promulgação (art. 33 da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul – cópia à fl. 13v.), o que sequer ocorreu na espécie.

Destarte, a Lei Municipal nº 660/2005, de Cocal do Sul, é formalmente inconstitucional.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 724.

² TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 141.



Quanto à matéria de fundo, anota-se que as Constituições Federal e Estadual não admitem a criação de verbas de representação a serem pagas ao Presidente da Câmara Municipal.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Subsídio, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, "é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de *parcelas únicas*, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie".³

Nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 261-262.





Especificamente sobre o subsídio do Vereador, explica Hely Lopes Meirelles:

Assim sendo, o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI do art. 29 da CF, acima indicados.⁴

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. VEREADOR. DIREITO À GRATIFICAÇÃO NATALINA. De acordo com a EC nº 19/98, art. 39, os vereadores são remunerados exclusivamente via subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra. RECURSO DESPROVIDO.⁵

Não se desconhece que, além do subsídio, contudo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o pagamento de verbas indenizatórias, tais como diárias, ajudas de custa, etc., uma vez que não seria justo o servidor ou agente político arcar com despesas que, na verdade, deveriam ser custeadas pelo próprio Poder Público.

Pois bem, foi justamente sob a escusa de estar criando uma verba indenizatória que a Câmara Municipal de Cocal do Sul tentou burlar a proibição constitucional: embora com o nome de "verba de

AC 70017674722. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgamento em 11/04/2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 626.





representação", o instituto criado não seria aquele previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Mas a maquiagem feita pela Câmara de Vereadores de Cocal do Sul foi muito mal feita e a ofensa direta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, restou obviamente configurada. É que não há, na Lei Municipal nº 660/2005, nenhuma justifica plausível acerca do que estaria sendo indenizado. Chamou de indenização algo que caracteriza, indubitavelmente, aumento de remuneração.

Não bastasse isso, ainda que se pudesse admitir a percepção de verba de representação pelos agentes políticos municipais (o que, repita-se, não é o caso), a fixação de tal verba remuneratória teria de ser feita necessariamente na legislatura anterior à edição do ato normativo consagrador do direito, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, e no art. 111, V, da Constituição Estadual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é clara neste sentido:

MUNICÍPIO - SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES NA PRÓPRIA LEGISLATURA – INCONSTITUCIONALIDADE. Os Decretos Legislativos números 67/89 e 102/90, de Rio do Sul, são inconstitucionais, por afronta ao art. 29, V, da CF, e art. 111, V, da CE, porque "a regra da inalterabilidade é constitucional e de alta finalidade moral e administrativa, razão pela qual o Judiciário tem anulado sistematicamente as deliberações das Câmaras que alteram o subsídio ou a verba de representação do Prefeito (e também dos Vereadores), na legislatura em curso" (Hely Lopes Meirelles).⁶

Como visto, a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 660/2005, seja pela ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, seja pela ofensa ao princípio da anterioridade, é flagrante.

TJSC, AC 1988.081138-9. Relator: Des. Eder Graf. Julgamento em 09/05/1995.



09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA

Por essa razão, todos os pagamentos feitos ao Presidente da Câmara Municipal de Cocal do Sul, ora requerido são irregulares.

Não por outra razão, na ADIN n. 2005.037724-3, ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que se questiona em controle concentrado a (in)constitucionalidade da Lei Municipal n. 660/2005, de Cocal do Sul, restou deferida a medida cautelar em votação unânine, suspendendo-se a eficácia da Lei em questão até seu julgamento final.

Idêntico reconhecimento, pois, pode e deve ser levado a efeito na presente demanda, cuja inconstitucionalidade da norma vergastada serve como causa de pedir ao pleito formulado na presente ação, que objetiva sobretudo o ressarcimento dos cofres públicos no tocante aos valores auferidos indevidamente pelo requerido.

Ora, ante a grosseira burla à Constituição, seria razoável pleitear que o beneficiado devolvesse todos os valores por ele recebido a título de "verba de representação", desde a edição da Lei Municipal analisada.

Portanto, primeiramente, requer-se seja reconhecida em caráter incidental, via controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 660/2005, do Município de Cocal do Sul, por afronta aos artigos 29, inc. VI, e 39, § 4º, da Constituição da República, bem como art. 111, inc. V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2.2. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Estabelece a Constituição da República, no art. 37, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos





Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando a dar aplicabilidade ao dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou, em 02 de junho de 1992, a Lei nº. 8.429, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", estabelecendo sanções específicas aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Pois bem. Os fatos antes descritos amoldam-se às hipóteses de improbidade, seja entre os que implicam enriquecimento ilícito, seja entre os que causam prejuízo ao erário, ou mesmo os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Com efeito, verifica-se que ao "sancionar" o Projeto de Lei n. 1/2005, que redundou na Lei n. 660/2005, completamente aos arrepios da Constituição e das leis, inclusive da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul, a partir daí autorizando o pagamento da verba tida por ilegal e indevida em seu próprio benefício, o requerido a um só tempo feriu os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo o da legalidade, auferindo ainda vantagem ilícita e em prejuízo do erário.





A propósito, segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]".

Também neste sentido, dispõe o art. 10, caput, da Lei de Improbidade que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário <u>qualquer ação ou omissão</u>, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei".

Do mesmo modo, inquestionável que o ato perpetrado também encontra previsão no art. 11 da Lei n. 8.429/92, segundo o qual "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", tendo em vista que o requerido desviou-se completamente da legalidade ao proceder à sanção de lei, quando na verdade essa é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, meio pelo qual alcançou seu objetivo de receber verba ilegal.

Incidentes as normas dos arts. 9°, 10 e 11 ao suporte fático submetido a exame, é consectário lógico o deferimento das sanções correspondentes, previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.





3 - DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Havendo fundados indícios de responsabilidade, já exaustivamente estudados, é de se decretar liminarmente, inaudita altera parte, a indisponibilidade dos bens do agente causador do dano ao patrimônio público, ao menos até o limite necessário para o ressarcimento ao erário. A possibilidade da providência cautelar está expressamente contida no texto constitucional, prevendo o art. 37, § 4º, da Carta Magna, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [...]".7

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos ímprobos, prevê, em seu art. 7º:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A concessão liminar é indiscutivelmente aceita pelo art. 12, caput, da Lei da Ação Civil Pública, na qual é previsto que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". A medida tem por escopo assegurar a suficiência de bens para fins indenizatórios. Os fundamentos legais apontados tornam despicienda a evocação de ação cautelar. Diga-se, aliás, que o pleito encontra guarida no poder geral de cautela que os arts. 797 e 798 do Código de Processo Civil conferem ao Juiz.

⁷ Grifo nosso.





Por outro lado, nada impede que o pedido liminar seja feito no corpo da ação principal. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factivel antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacada da petição inicial. Muita vez, mais prática será essa segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita.8

Os requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de dano grave e de difícil reparação estão patentes. O fumus boni juris decorre do que já foi fartamente explorado no curso deste arrazoado. O periculum in mora é manifesto na possibilidade de o demandado derramar seu patrimônio com o fito de escapar à satisfação do ressarcimento objeto desta ação. Há óbvia necessidade de resguardar o interesse público na indenização pleiteada, visando a assegurar a execução da sentença de perdimento de bens e garantir o ressarcimento ou até o pagamento da multa aplicada, que poderão ficar prejudicados em caso do desfazimento, por parte do requerido, de seu patrimônio.

A respeito assevera Fábio Medina Osório:

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. 5.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 149.

⁹ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 163





A viabilidade do pedido liminar de indisponibilidade de bens é aceita pela jurisprudência catarinense:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ENVOLVIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Nos provimentos de cunho liminar, o exame dos pressupostos autorizatórios da concessão da medida não requer detalhamento acerca da matéria de mérito, com a decisão podendo ser sucinta, desde que explicitados, de forma clara e precisa, os motivos geradores da convicção do Magistrado.

[...]

- É cabível a decretação judicial da indisponibilidade de bens nos próprios autos de ação civil pública, em face da autorização legal constante da Lei n. 8.429, de 02.06.92.

Para obter tal desiderato, não é de mister que a parte autora ingresse com o procedimento acautelatório específico - o de seqüestro -, posto que os arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil, aos quais faz remissão a Lei n. 8.429, dizem respeito unicamente às hipóteses em que cabe o seqüestro e ao depósito dos bens, não a normas procedimentais propriamente ditas. [...]¹⁰

No mesmo rumo colhem-se precedentes de outras unidades da Federação, a exemplo do TJPR:

AÇÃO CIVIL PUBLICA - LIMINAR - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AGRAVO - CONHECIMENTO. - O CAPUT DO ART. 12 DA LEI Nº 7.347, DE 24.7.85, AUTORIZA A CONCESSAO DA LIMINAR, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA', CONSISTENTE ELA NO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU, NA FORMA DOS ARTIGOS 7º E 16 DA LEI Nº 8.429 DE 2.6.92, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE SER RESSARCIDO O ERÁRIO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE PARA PROPOR ESSA AÇÃO, DIANTE DO QUE EXPRESSAMENTE E

DA n 19/2009/24P.I

¹⁰ TJSC – Al nº 1988.079190-2, de São Carlos – 1ª Câm. Cível – Relator, Des. Trindade dos Santos – Julgado em 10-3-1998.



PREVISTO POR ESTES ÚLTIMOS DISPOSITIVOS. - NÃO SE PODE TOMAR CONHECIMENTO DO AGRAVO QUANTO A MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA.¹¹

Demonstrada, desse modo, a possibilidade e a necessidade da decretação judicial de indisponibilidade dos bens do requerido, é ela de ser concedida em relação a bens móveis e/ou imóveis suficientes à garantia do ressarcimento.

Atente-se que os bens a serem indisponibilizados independem de classificação, não interessando a data ou o meio de aquisição, importando apenas a potencial garantia de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o que autoriza a constrição inclusive de patrimônio amealhado mesmo antes da vigência da Lei n.º 8.429/92.

Assim assentou o colendo Tribunal de Justiça catarinense:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — N. 8.492/92. SEQÜESTRO. BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE A DATA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.

Sendo o fim da norma garantir o ressarcimento do erário, não é razoável que se proceda a uma distinção do patrimônio do agente em patrimônio bom e patrimônio mau, este correspondendo àqueles que teria adquirido com verbas públicas irregularmente obtidas.

É preciso que se deixe de lado construções teóricas que beneficiem possíveis agentes nocivos à sociedade de que é a espécie mais ignóbil o usurpador de bens públicos constituídos sob o suor de toda a população.

De fato, para o ressarcimento ao erário, podem ser alcançados bens adquiridos inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, ou em tempo anterior à vigência da Lei 8.492/92, pois o que importa, aqui, é o

¹¹ Al nº 68136500, de Goioerê – 1ª Câm. Cív. – Relator: Des. Pacheco Rocha – Julgado em 22-9-1998.





efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente da origem lícita ou incomprovada dos bens em si mesmos.¹²

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público a Vossa

Excelência:

- a) o recebimento da presente, com os documentos que a instruem, especificamente os autos do Procedimento Preparatório n. 19/2009, originário da 2ª Promotoria de Justiça de Urussanga:
- b) o deferimento da <u>liminar</u> de indisponibilidade dos bens do requerido, de modo a garantir a reparação integral do dano, expedindo-se os respectivos mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça, para que comuniquem todos os cartórios de registros imobiliários do Estado, e ao órgão de trânsito estadual, impedindo que o requerido transfira qualquer imóvel ou veículo de sua propriedade, <u>até o limite do necessário à satisfação</u> do dano causado ao erário;
- c) seja determinada a notificação preliminar do requerido, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92;
- d) seja ordenada a citação do requerido para,
 querendo, apresentar resposta à presente demanda, sob pena de revelia;
- e) a notificação do Município de Cocal do Sul, na pessoa de seu representante legal, para compor a lide na condição de litisconsorte, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

¹² Al n.º 1998.007557-2, da Capital - Relator: Des. Carlos Prudêncio - Julgado em 28-6-1999.





f) seja, ao final, após regular processamento da presente, julgados procedentes os pedidos, para: I) declaração, em caráter incidental, via controle difuso, da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 660/2005, do Município de Cocal do Sul, por afronta aos artigos 29, inc. VI, e 39, § 4º, da Constituição da República, bem como art. 111, inc. V, da Constituição do Estado de Santa Catarina; II) aplicar ao requerido às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, por infringência aos arts. 9º, 10 e 11, do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos: ressarcimento aos cofres públicos do Município Cocal do Sul dos prejuízos resultantes do ato de improbidade administrativa, observada a correção monetária e a incidência de juros legais, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

 g) a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal, perícia e documental, desde já anexando à presente os autos originais do Procedimento Preparatório n. 19/2009, desta Promotoria de Justiça.

Dá-se à causa o valor de 14.238,96 (quatorze mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

Aguarda deferimento.

Urussanga, 21 de julho de 2009.

DIÓGENES VIANA ALVES, 2º Promotor de Justiça





ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Urussanga' ' 2^a Vara

Autos nº 078.09.002739-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Nelson da Silva

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Civil Pública contra Nelson da Silva, ex - Presidente da Câmara Municipal de Cocal do Sul, aduzindo que, foi sancionada na data de 16-03-2005 a Lei Municipal n.º 660/2005, que "autoriza o Presidente da Câmara Municipal a perceber verba de representação, de natureza indenizatória, durante o quadriênio 2005/2008".

Ressalta-se que determinada verba somaria a importância de R\$ 1.186,58 (um mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo que durante o mandato (2005/2008), o então Presidente da Casa legislativa percebeu a quantia de R\$ 14.238,96 (catorze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), em decorrência desse acúmulo de remunerações.

Informou que a Lei Municipal é inconstitucional, mormente por ter sido sancionada pelo Presidente da Câmara e não pelo Chefe do Poder Executivo (cf. Art. 33 da lei Orgânica do Município de Cocal do Sul), bem como a ilegalidade do pagamento por conta da inconstitucionalidade da norma autorizadora.

De início, cumpre assentar que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo" (cf. Art. 12 da Lei n.º 7347/85).

Nesse sentido:

"É cediço que a tutela antecipada tem natureza provisória, fazendo com que o contraditório seja diferido, e não simplesmente defenestrado. No deferimento da tutela antecipada, o juizo a quo tece apreciação perfunctória, e não um prejulgamento. A concessão da tutela antecipada tem como pressuposto a existência dos requisitos disciplinados no artigo 273, inciso I, do Código de Ritos - prova inequivoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do autor, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (Al n.

Endereço: Rua: Barão do Rio Branco, 115, centro - CEP 88.840-000, Urussanga-5

99.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Urussanga • 2ª Vara

2002.012757-0. rel. Des. Fernando Carioni) (Grifamos).

Dessa forma, passo a examinar a decretação da indisponibilidade dos bens. A Constituição Federal estabelece que o ato de improbidade administrativa importa na "suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (Art. 37, §4°). É que a indisponibilidade de bens "é destinada a assegurar a reparação do dano ao patrimônio público oriundo da prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 7° da Lei 8,429/92, embora se trate de medida reconhecidamente severa e excepcional, pode ser decretada sempre que estiverem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora" (AI n. 2004.017574-4, de São Lourenço do Oeste, Des. Volnei Carlin).

E mais: "os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1, da Capital, Des. Orli Rodrigues).

Logo, evidenciados indícios da prática de ato de improbidade, recomendável a adoção da medida acautelatória de indisponibilidade de bens, necessária a evitar-se a dilapidação e transferência do patrimônio dos requeridos, garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas contra o patrimônio público.

Quanto ao fumus boni juris, a demonstração da plausibilidade jurídica do pedido e a sua razoabilidade restaram demonstradas pelos preceitos legais.

Referente ao periculum in mora, "ele é ínsito à própria Lei n.º 8.429/92, conforme se dessume do seu art. 7º, in verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado" (RT 759/320).

Também é certo que "não há como, no estágio inicial da ação civil pública, limitar-se a indisponibilidade a apenas alguns bens, em razão da inviabilidade de avaliação de Endereço: Rua: Barão do Rio Branco, 115, centro - CEP 88.840-000, Urussanga-SC





ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Urussanga 2ª Vara

todos os bens afetados pela medida precedentemente à fase de execução, acaso procedente a pretensão restituitória de valores ao erário público", como ponderou o eminente Des. Trindade dos Santos (Al n. 88.079190-2, de São Carlos, Primeira Câmara Civil, j. 10.3.98).

Neste contexto, evidenciado o *fumus boni juris* pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora, para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o *periculum in mora*, já que necessário para se evitar a dilapidação e a transferência do patrimônio do réu, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DECRETO a indisponibilidade dos bens de Nelson da Silva, limitada ao valor de R\$ 14.238,96 (catorze mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor recebido à título de verba de representação no período de 2005/2008.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia.

Notifique-se o Município de Cocal do Sul, na pessoa de seu representante

legal, para compor a lide na condição de litisconsorte, nos termos do art. 17, §3º, da Lei n.º

8429/92.

Urussanga (SC), 23 de outubro de 2009.

Bruna Canela Becker Juiza Substituta